

A.I. N.<sup>º</sup> - 206902.0001/02-7  
**AUTUADO** - SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA  
**AUTUANTE** - JOSÉ NELSON DOS SANTOS  
**ORIGEM** - INFAS PAULO AFONSO  
**INTERNET** - 15/07/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N<sup>º</sup> 0214-03/02**

**EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL.** a) UTILIZAÇÃO A MAIS REFERENTE À AQUISIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E AQUISIÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO. Infração caracterizada em parte. b) FALTA DE ESTORNO REFERENTE A MERCADORIAS QUE FORAM OBJETO DE SAÍDAS COM ISENÇÃO DO IMPOSTO. Infração confirmada em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/02/02, exige ICMS no valor de R\$ 3.060,50, imputando ao autuado as seguintes infrações:

- 1 - “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS relativo a aquisição de energia elétrica, na comercialização de mercadorias. Crédito indevido, também, relativo à aquisições de serviços de comunicação (telefone), na comercialização de mercadorias[...]”;
- 2 – “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a mercadorias entradas no estabelecimento com utilização de crédito fiscal e que posteriormente foram objeto de saídas com isenção do imposto. Falta de estorno de crédito, na proporcionalidade entre as saídas e o total de saídas, em dezembro/01, quando o Contribuinte apurou o crédito fiscal de suas aquisições durante aquele exercício, e lançou integralmente o total do crédito decorrente das aquisições de materiais de embalagens”.

O autuado, apresenta impugnação, às fls. 49 a 51, dizendo, em relação à infração 1, que concorda com a proporcionalidade no uso do crédito, mas nunca com o uso indevido, no que diz respeito ao mês de janeiro/01. Concorda com o valor exigido, referente ao mês de fevereiro/01.

Quanto à infração 02, afirma que o autuante cometeu um equívoco quando encontrou o índice de proporcionalidade estabelecida pela Lei Complementar 87/96, no seu art. 20, §1º. Alega que não foram consideradas as saídas tributadas antecipadamente, e que não houve uma interpretação correta na distinção entre as mercadorias isentas e as não tributadas. Apresenta, à fl. 51, novo demonstrativo, mencionando as diferenças que julga serem as corretas para serem exigidas.

O autuante, em informação fiscal (fls. 74 a 76), concorda com as alegações defensivas, quanto à infração 1, reduzindo o valor a ser exigido no mês de janeiro/01 para R\$ 29,14.

No que diz respeito à infração 2, reconhece que não considerou as saídas tributadas sob a denominação de “outras”, e elabora novo demonstrativo (fl. 76), reduzindo o valor do débito para R\$ 235,20. Esclarece, ainda, que discorda do autuado nos cálculos por ele apresentados, uma vez que esse inclui na coluna “tributáveis”, valores além dos quais serviram de base de cálculo, como

IPI nas devoluções de compras e ICMS retido na fonte, já que nesse caso referem-se a operações posteriores de venda. Apresenta, ao final, novo demonstrativo de débito, à fl. 75.

O autuado, em nova manifestação, fl. 81, concorda com as correções efetuadas pelo autuante, por ocasião de sua informação fiscal.

## VOTO

Em relação à infração 1, o autuado apenas questionou o valor apurado relativo ao mês de janeiro/01, sendo que o autuante concordou com suas alegações, já que apenas a NF nº 010818, (fl. 52), refere-se a aquisição de material de consumo. A Nota Fiscal nº 004156 (fl. 53), refere-se a aquisição de material de embalagem e, dessa forma, foi excluída da exigência, com o que concordo.

No que diz respeito à infração 2, o autuado alegou que o autuante não considerou as saídas tributadas antecipadamente, e questionou o índice de proporcionalidade por ele adotado, apresentando, à fl. 51, novo demonstrativo, com as diferenças que entendia como corretas para serem exigidas

No entanto, os cálculos apresentados pelo autuado, à fl. 51, não estão corretos, uma vez que esse incluiu na coluna “tributáveis”, valores além dos quais serviram de base de cálculo, como IPI nas devoluções de compras e ICMS retido na fonte, já que nesse caso referiam-se a operações posteriores de venda. Todavia o autuante reconheceu que não considerou as saídas tributadas sob a denominação de “outras”, e elaborou novo demonstrativo (fl. 76), reduzindo o valor deste item para R\$ 235,20, com o que concordo.

Vale ainda ressaltar, que o autuado ao tomar conhecimento das retificações efetuadas pelo autuante, quando de sua informação fiscal, concordou com as mesmas, aceitando efetuar o pagamento do débito e por fim ao litígio.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, de acordo com o demonstrativo de débito, à fl. 75.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206902.0001/02-7, lavrado contra **SUPRAVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 513,25**, acrescido das multas de: 60% sobre R\$ 278,05 e 60% sobre R\$ 235,20, previstas no art. 42, VII, “a” e “b”, respectivamente, da Lei N.º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2002.

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR